



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal de Cachoeira do Sul - RS  
*Princesa do Jacuí – Capital Nacional do Arroz*  
Gabinete do Prefeito

#### DECRETO N° 17/2020

*Adota medidas de cumprimento ao Decreto Estadual n°. 55.128, de 19 de março de 2020, que declarou estado de calamidade pública em todo território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19).*

**SERGIO GHIGNATTI**, Prefeito de Cachoeira do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e Lei Federal n°. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria n° 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria MS n° 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal n° 13.979/2020;

CONSIDERANDO que no dia 19 de março de 2020, o Governador do Estado do Rio Grande do Sul declarou estado de calamidade pública em todo território do Estado do Rio Grande do Sul, determinando medidas de cumprimento obrigatório, por meio do Decreto Estadual n°. 55.128, **RESOLVE**

#### DECRETAR

Art. 1° Fica determinada as autoridades públicas, aos servidores e aos cidadãos a adoção de todas as medidas e as providências necessárias para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), observado o disposto nos decretos e demais normativas estaduais e federais, no Decreto Municipal n°. 14, de 16 de março de 2020 e neste Decreto, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o qual poderá ser prorrogado conforme avaliação posterior quanto à situação da epidemia do novo Coronavírus COVID-19.



### NORMAS GERAIS

Art. 2º Em cumprimento ao art. 3º, inciso III Decreto Estadual nº. 55.128/2020, fica determinada a proibição de todas as atividades comerciais e dos serviços privados não essenciais.

§1º Deverão ser mantidos em funcionamento as seguintes atividades comerciais e serviços privados, por serem considerados essenciais:

I - farmácias;

II – supermercados, indústria alimentícia e congêneres, tais como fruteiras, padarias, Feira Livre Municipal, restaurantes, bares com alimentação e lancherias, engenhos para recebimento de grãos, respeitadas as disposições dos Decretos Estaduais e deste Decreto;

III - unidades de saúde, clínicas de atendimento de serviços de saúde, clínicas de vacinas e estabelecimentos hospitalares, para garantia de atendimentos inadiáveis;

IV - postos de combustíveis e lojas de conveniência anexas, devendo estas ficar ventiladas, sendo permitida neste caso somente a compra de produtos e saída imediata do local, vedada a permanência de pessoas, inclusive na área externa;

V - distribuidoras de água, gás e de energia elétrica e concessionária de saneamento básico;

VI - clínicas veterinárias em regime de emergência e para venda de rações e medicamentos;

VII – comércio de rações animais e produtos veterinários, para esta finalidade;

VIII - serviços de telecomunicações e de processamento de dados ligados a serviços essenciais;

IX - órgãos de imprensa em geral;

X - serviços de coleta de lixo e limpeza;

XI - serviços de segurança privada;

XII - transporte através de fretamento privado para viabilizar o funcionamento dos serviços considerados essenciais e serviços de táxis;

XIII - serviços de infraestrutura pública, nos casos em que for necessária a realização imediata e inadiável de alguma obra/serviço;

XIV - estação rodoviária, aeródromo/aeroclube municipal, hotéis e pousadas, desde que respeitada a circulação e atendimento às questões de saúde pública;

XV - lavanderias e serviços de higienização;

XVI - serviços de tele-entrega;

XVII - serviços laboratoriais;

XVIII - serviços bancários, assim consideradas agências, postos bancários e agências lotéricas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal de Cachoeira do Sul - RS  
*Princesa do Jacuí – Capital Nacional do Arroz*  
Gabinete do Prefeito

XIX – oficinas de máquinas e veículos pesados, necessários aos serviços ininterruptos especialmente na área da agricultura e

XX – transporte coletivo urbano, observadas as disposições deste Decreto.

§2º Considerando a situação excepcional ora enfrentada, fica autorizado o fechamento dos supermercados aos domingos.

Art. 3º Ficam ainda proibidas:

a) a realização de eventos, reuniões e agrupamentos de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, missas, e cultos religiosos, inclusive em áreas externas como parques, praças, áreas externas de bares, restaurantes, comércio, etc;

b) o funcionamento de bares de caráter noturno, pubs, boates, casas noturnas;

c) aos produtores e fornecedores de bens e produtos essenciais à saúde, à higiene e à alimentação a conduta de elevar, excessivamente, o seu preço ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em decorrência da epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

Art. 4º Em cumprimento ao Decreto Estadual nº. 55.128/2020, os estabelecimentos comerciais, de serviços e industriais que permanecerão em funcionamento deverão observar a adoção do sistema de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores.

Parágrafo único. Os estabelecimentos referidos no *caput* deverão implementar medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus), disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância dos cuidados respiratórios (espirros, tosse), bem como da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho.

Art. 5º Deverão ser adotadas as seguintes medidas de adequação à situação de calamidade no Estado do Rio Grande do Sul:

a) que o transporte coletivo de passageiros, público ou privado, urbano e rural, seja realizado sem exceder a capacidade de passageiros sentados;

b) que os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que a medida for necessária para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos;

c) que os estabelecimentos comerciais essenciais que permanecerão abertos fixem horários ou setores exclusivos para atender aos clientes com idade igual ou superior a 60 anos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal de Cachoeira do Sul - RS  
*Princesa do Jacuí – Capital Nacional do Arroz*  
Gabinete do Prefeito

e os de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus);

d) a limitação do acesso de pessoas a ambientes de realização de velórios e afins em 30% da capacidade máxima prevista no Alvará de Funcionamento ou PPCI.

e) que os restaurantes e lanchonetes que tenham funcionamento noturno deverão observar, além das outras medidas previstas, o término do atendimento presencial às 21h, podendo manter atendimento via telentrega após este horário;

f) que sejam realizadas ações de fiscalização, especialmente pelas autoridades sanitárias, dos estabelecimentos, entidades e empresas, públicas ou privadas, concessionários e permissionários de transporte coletivo e de serviço público, acerca do cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto, em especial das proibições.

### TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Art. 6º As atividades de transporte coletivo e individual de passageiros, público e privado, inclusive aplicativos, deverão obedecer ainda às seguintes normas:

I – limpeza minuciosa diária dos veículos, com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

II – a realização de limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido setenta por cento a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;

III – a realização de limpeza rápida com álcool líquida setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito) após cada utilização;

IV – a disponibilização aos passageiros, em local de fácil acesso, preferencialmente na entrada e saída dos veículos, de álcool gel setenta por cento;

V – a circulação com janelas e alçapões de teto abertos, para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

VI – a higienização dos sistemas de ar-condicionado;

VII – a fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para prevenção ao COVID-19 (novo Coronavírus);

VIII – a utilização preferencial na execução do transporte de veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade;

IX – a instrução e orientação dos empregados das permissionárias e concessionárias e demais prestadores de serviço de transporte, reforçando a importância e a necessidade de:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal de Cachoeira do Sul - RS  
*Princesa do Jacuí – Capital Nacional do Arroz*  
Gabinete do Prefeito

- a) adoção de cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool gel setenta por cento, e da observância dos cuidados respiratórios (espirros, tosse);
- b) da manutenção da limpeza dos veículos;
- c) do modo correto de relacionamento com os usuários de transporte no período de prevenção e combate ao COVID-19 (novo Coronavírus).

### SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO

Art. 7º As atividades de bares, restaurantes, lancherias, padarias e similares deverão obedecer, ainda, às seguintes normas:

I – a ocupação do local não deverá ultrapassar o limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI;

II – deverão ser higienizadas, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

III – deverão ser higienizadas, preferencialmente após cada uso ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

IV – manter a disposição, na entrada do estabelecimento ou em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para utilização de clientes e funcionários;

V – dispor de máscara eficiente para clientes e funcionários, nos serviços que trabalham com buffet;

VI – manter obrigatoriamente ao menos uma janela, porta ou qualquer outra acesso externo aberto para circulação de ar, mantendo, ainda, os sistemas de ar-condicionado limpos (filtros e dutos);

VII – manter disponível kit de higienização de mãos nos banheiros de clientes e funcionários, contendo sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

VIII – manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar contaminação cruzada;

IX – diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e buscando guardar a distância mínima recomendada de dois metros lineares entre os consumidores;

X – fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando mesa ou atendimento;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal de Cachoeira do Sul - RS  
*Princesa do Jacuí – Capital Nacional do Arroz*  
Gabinete do Prefeito

XI – proibição da utilização de espaços denominados brinquedotecas, espaços kids, playgrounds e espaços de jogos, ou outros similares.

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 8º Em cumprimento ao Decreto Estadual nº. 55.128/2020, fica determinada a convocação de todos profissionais da saúde, servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, bem como dos prestadores de serviços em saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento de escalas de trabalho determinadas pelas respectivas chefias, conforme as ações da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 9º Fica dispensada a utilização de biometria para o registro do ponto, devendo ser realizada a aferição de efetividade por outro meio eficaz, conforme determinação do secretário municipal de cada pasta.

Art. 10º Os Secretários Municipais, exceto Secretaria Municipal de Saúde e serviços essenciais e ininterruptos, deverão, conforme a dinâmica de funcionamento de cada Secretaria, adotar as providências necessárias para:

I – limitar ao máximo o atendimento presencial ao público, devendo ser restringido apenas aos casos essenciais, dando preferência aos atendimentos por telefone ou e-mail, sem que isto cause interrupção dos serviços públicos;

II – estabelecer medidas que permitam, sempre que possível, o trabalho remoto (à distância), e, quando necessária a manutenção do trabalho nas dependências da Administração Pública Municipal, realizar revezamento de turnos, organizando escala de trabalho, com permanência dos servidores pelo menor tempo necessário, evitando aglomerações e circulação desnecessária no âmbito das repartições, sem prejuízo da remuneração.

§1º Cada secretário deverá convocar os servidores, em número mínimo, que entender necessários para realização dos trabalhos essenciais e ininterruptos, durante o período determinado por este Decreto.

§2º Cada secretário deve informar à assessoria de imprensa do Município os contatos de sua respectiva secretaria para este período emergencial, com telefone e e-mail, os quais serão disponibilizados nos meios de comunicação.

Art. 11 Ficam dispensados do comparecimento ao trabalho nos órgãos e repartições públicas no prazo deste Decreto os seguintes servidores que compõe os grupos de risco de contaminação pelo COVID-19:

I – servidores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal de Cachoeira do Sul - RS  
*Princesa do Jacuí – Capital Nacional do Arroz*  
Gabinete do Prefeito

II – gestantes;

III – portadores das seguintes doenças crônicas, mediante a apresentação do respectivo atestado médico de especialista na área afim:

- a) câncer;
- b) doença respiratória crônica;
- c) diabetes;
- d) doença cardiovascular.

Parágrafo único. Servidores portadores de outras doenças crônicas não descritas acima poderão requerer afastamento, mediante recomendação médica que ateste a respectiva necessidade, ou mediante eventuais normas do Ministério da Saúde em relação ao contágio por COVID-19.

Art. 12 Os servidores e agentes públicos que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19 deverão ser submetidos, com urgência, a profissional médico indicado pelo Município e caso constatada necessidade, afastados do trabalho pelo período de 14 dias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 13 Fica suspenso o andamento de processos e demais documentos, requisições, pareceres, solicitações, etc, em âmbito administrativo, exceto aqueles imprescindíveis às atividades essenciais e ininterruptas e ao enfrentamento da epidemia COVID-19.

### SERVIÇO VOLUNTÁRIO

Art. 14 Fica autorizado o cadastramento de voluntários, especialmente profissionais da área da saúde, para que sejam convocados pelo Município em caso de necessidade para o atendimento da situação de calamidade gerada pela epidemia COVID-19.

Parágrafo único. Os interessados deverão entrar em contato por meio do telefone nº. (51) 99 773 2913 – Defesa Civil – Edson das Neves Junior.

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 Fica recomendada à população a adoção de todas as medidas de isolamento social, devendo permanecer em suas casas, sem contato externo com outras pessoas, uma vez que o COVID-19 pode não apresentar sintomas (assintomático), o que facilita a transmissão.

Parágrafo único. Para fins de isolamento social, sugere-se manter distância de dois metros entre as pessoas, evitar todo tipo de contato físico como abraços, apertos de mão,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal de Cachoeira do Sul - RS  
*Princesa do Jacuí – Capital Nacional do Arroz*  
Gabinete do Prefeito

beijos, evitando sair as ruas, contato com amigos, familiares, reuniões, encontros, festividades, independentemente do número de pessoas.

Art. 16 Aplicam-se cumulativamente as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento, previstas no art. 151 e seguintes da Lei Complementar n°. 001, de 22 de janeiro de 2004 (Código de Posturas do Município) em caso de descumprimento do previsto neste Decreto.

Art. 17 Deverão ser adotadas medidas efetivas de fiscalização das normas estabelecidas neste Decreto, por meio das Secretarias afins.

Art. 18 As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 19 As disposições deste Decreto deverão ser observadas de forma imediata, a partir de sua divulgação nos meios de comunicação do Município de Cachoeira do Sul.

Gabinete do Prefeito de Cachoeira do Sul, 20 de março de 2020.

  
SERGIO GHIGNATTI  
Prefeito